

MÍRIAN PEREIRA TORRES

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: sanções aplicáveis
ao genitor alienador**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de graduação em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
UNICEUB.

Orientador: Prof Roberto Krauspenhar

BRASÍLIA

2010

SUMÁRIO

1 DA FAMÍLIA.....	7
1.1 Da concepção patriarcal à sócio-afetiva.....	7
1.2 Descompasso entre a realidade familiar e as normas jurídicas que a regem 	11
1.3 Conceito.....	13
2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.2 Princípio da solidariedade.....	16
2.3 Princípio da afetividade.....	17
2.4 Princípio da convivência familiar.....	19
2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	20
2.5 A doutrina da proteção integral	22
3 DO PODER FAMILIAR.....	24
3.1 Conceito.....	24
3.2 Conteúdo do poder familiar	27
3.3 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos	27
3.3.1 Criação e Educação	28
3.3.2 Guarda.....	29
3.3.3 Representação e assistência	31
3.4 Suspensão e destituição do poder familiar.....	32
3.4.1 Suspensão do poder familiar	33
3.4.2 Destituição do poder familiar.....	34

3.5 Extinção do poder familiar.....	35
4 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.1 Definição.....	36
4.2 Causas determinantes para o processo de alienação	38
4.2.1 Dificuldade de separar conjugalidade de parentalidade	40
4.2.2 Desejo de vingança pela separação	40
4.2.3 Início de um novo relacionamento	41
4.2.4 Conflitos de Lealdade	41
4.2.5 Sentimento de Posse	42
4.2.6 Achar que o outro genitor não sabe cuidar do filho da maneira apropriada	43
4.3 Meios de identificação.....	43
4.4 Falsas denúncias de abuso sexual	44
4.5 Extensão da Síndrome da Alienação Parental	46
4.6 Conseqüências da Síndrome da Alienação Parental.....	47
4.7 Relato de caso de Síndrome da Alienação Parental.....	49
5 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO GENITOR ALIENADOR.....	52
5.1 Advertência.....	53
5.2 Encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico.....	55
5.3 Multa	57
5.4 Prisão por descumprimento de ordem judicial	61
5.5 Perda da guarda	61
5.6 Suspensão ou destituição do poder familiar	64
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

RESUMO

O presente trabalho analisará a Síndrome da Alienação Parental e as possíveis sanções aplicáveis ao genitor alienador. A escolha do tema se embasou na sua importância social, na medida em que a Síndrome da Alienação Parental compromete a saúde emocional da criança e priva o filho do convívio com o genitor alienado, abalando o vínculo afetivo existente entre eles. O objetivo principal é apurar quais são as sanções mais apropriadas a serem aplicadas ao genitor alienador que façam cessar o processo de alienação de maneira eficiente e sem causar maiores danos psicológicos ao filho. O primeiro capítulo aborda os aspectos fundamentais da família, tais como seu conceito e evolução. O segundo capítulo versa sobre os princípios constitucionais aplicáveis a síndrome da alienação parental. Em seguida, no terceiro capítulo, serão analisadas as principais características do instituto do poder familiar, sua definição e conteúdo, bem como os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. A Síndrome da Alienação Parental será o foco do quarto capítulo. E, por último serão estudadas as sanções aplicáveis ao genitor alienador de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: poder-dever familiar, melhor interesse da criança e do adolescente, síndrome da alienação parental, genitor alienador, efeitos e sanções aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Toda criança tem o direito constitucional à convivência familiar, sendo dever da família, do Estado e da sociedade assegurá-la à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.¹

Algumas crianças, no entanto, são levadas a rejeitar esta convivência com um de seus genitores. Esta rejeição é ocasionada por um conflito familiar denominado Síndrome da Alienação Parental que é caracterizada pelo abuso psicológico de um dos genitores sobre o filho para que rejeite o outro genitor sem justificativa.

A Síndrome da Alienação Parental compromete a saúde emocional da criança e priva o filho do convívio com o genitor alienado, abalando o vínculo afetivo existente entre eles. Sendo assim, a Síndrome configura uma forma de abuso no exercício do poder familiar. Necessário se faz, portanto, a responsabilização do genitor alienador que está prejudicando o sadio desenvolvimento do próprio filho.

O objetivo principal do presente trabalho é verificar as sanções mais apropriadas a serem impostas ao genitor alienador quando constatada a presença da Síndrome da Alienação Parental que sejam capazes de interromper o abuso sem causar maiores danos psicológicos ao filho, tendo como fundamento legal a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente,² o Código Civil,³ o Código de Processo Civil,⁴ o Código Penal⁵ e sendo observada, além disso, a jurisprudência.

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. DOU de 05.10.1988.

² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16.07.1990.

³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 10.046, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. DOU de 11.01.2002.

⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 5.869, de 11. 01. 1973. Institui o Código de Processo Civil. DOU de 17.01.1973.

⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07.12.1940. Código Penal. DOU de 31.12.1940.

Em relação à metodologia utilizada, para o desenvolvimento da pesquisa foi adotado o modelo dogmático-instrumental.

Inicialmente, será abordada a família e sua transformação da concepção patriarcal a sócio-afetiva, o descompasso entre a realidade familiar e as normas jurídicas que a regem, e, ainda, o seu conceito atual. Após, serão analisados os princípios constitucionais aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental, bem como a doutrina da proteção integral.

Posteriormente será abordado o instituto do poder familiar, sua definição e conteúdo, assim como os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Será demonstrado que a responsabilidade sobre os filhos é de ambos os pais e que, mesmo nos casos de pais separados, o poder familiar é exercido por ambos.

Em seguida será analisada a Síndrome da Alienação Parental, buscando compreender suas causas de desenvolvimento que geralmente estão ligadas ao processo de separação dos pais. Serão abordadas, ainda, quais as consequências dessa Síndrome nas crianças ou adolescentes que se tornam suas vítimas, sendo certo que a Síndrome da Alienação Parental pode ser considerada uma forma abuso psicológico.

Finalmente serão analisadas as sanções mais adequadas a serem aplicadas ao genitor alienador quando identificada a presença da Síndrome da Alienação Parental para fazer cessar o abuso de maneira eficiente e sem causar maiores danos psicológicos ao filho, em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Da concepção patriarcal à sócio-afetiva

O Direito de Família Brasileiro espelha as relações sócio-econômicas e culturais vigentes na sociedade. Segundo leciona Paulo Lobo,⁶ existiram três grandes períodos no ordenamento jurídico: o direito de família canônico ou religioso; o direito de família laico e o direito de família igualitário e solidário.

No primeiro período, que durou do ano 1.500 até 1.889, a família era considerada matéria afeta à Igreja Católica, religião oficial do país naquela época. A partir do descobrimento, as leis vigentes na colônia foram as Ordenações do Reino,⁷ as quais, no tocante ao direito de família, indicavam a vigência do direito canônico da Igreja Católica.⁸

Essa ingerência da religião na vida privada teve forte influência na formação cultural do brasileiro, e até hoje é sentida, especificamente na dificuldade de diferenciar a coisa privada da pública. No período dos senhores de engenho, o poder por eles exercido vinha da força da família que “governava”, onde seus poderes eram absolutos.⁹ Para a Igreja, a união entre um homem e uma mulher era um sacramento indissolúvel (na verdade, o casamento religioso católico até hoje é assim considerado). E uma das suas principais funções era a procriação.¹⁰

Em 1889, com o advento da República, o Estado se torna laico, de forma que o direito canônico perde o poder de regular as relações familiares. O casamento religioso não tem qualquer efeito civil. A Constituição Federal de 1891 previu expressamente a exclusividade do casamento civil,¹¹ além de disciplinar outras regras visando reduzir a

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

⁷ As Ordenações do Reino foram às seguintes: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 43.

¹¹ “Art. 72, § 4º - A República só conhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891. DOU de 24.02.1891).

influência da Igreja, tais como: a impossibilidade de subvenção pública para os cultos religiosos; a secularidade dos cemitérios e a previsão de que o ensino público seria laico.¹²

O Código Civil de 1916, apesar de ter entrado em vigor no século XX, trouxe todos os conceitos do século XIX. Por isso mesmo seu conteúdo era essencialmente patrimonialista e patriarcal. O homem detinha poderes sobre a mulher, que atuaria como sua colaboradora, e sobre os filhos.¹³ Não tratou dos filhos havidos fora do casamento, tampouco das uniões sem matrimônio. “As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e a filhos ilegítimos eram punitivas, exclusivamente para excluir direitos.”¹⁴

No século XX a sociedade passa por inúmeras mudanças: a economia deixa de ser essencialmente agrária e passa a ser industrial; o movimento feminista que provoca profunda alteração no papel exercido pela mulher, tanto no seio da família como no mercado de trabalho; a evolução científica que permite maior longevidade às pessoas; “desgaste das religiões tradicionais;”¹⁵ uma maior preocupação com a economia; além da menor convivência entre os membros familiares, consequência da inserção da mulher no mercado de trabalho.

Todas essas mudanças repercutem severamente na concepção que se tinha do conceito de família, que gradativamente perde seu conteúdo patriarcal.¹⁶ Havia, pois, um descompasso entre a realidade social e as leis pertinentes à relação familiar. Nesse contexto, o legislador, tentando acompanhar a evolução social, edita paulatinamente novas leis. A primeira delas data de 1949, a Lei n. 883¹⁷ que permitiu o reconhecimento dos filhos havidos

¹² LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

¹³ “Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 3.071, de 01.01.1916. Código Civil. DOFC de 05.01.1916).

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 27.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6. p. 6.

¹⁶ Nesse sentido leciona Paulo Lôbo: “Ao longo do século XX, até a Constituição de 1988, houve a progressiva redução do “quantum despótico” do direito de família brasileiro, ou das desigualdades que ele consagrava. A família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, na medida em que feneciam seus sustentáculos, a saber, o poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade.” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 23.)

¹⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 883, de 21.10.1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. DOU de 26.10.1949.

fora da relação matrimonial, além de prever para estes filhos tidos como ilegítimos alguns direitos que sempre lhes foram negados.

Em 1962 é editado o Estatuto da Mulher Casada¹⁸ (Lei nº 4.121/62), considerado um passo marcante para a alteração do conceito vigente de família, pois a mulher casada, antes considerada relativamente incapaz, passa a ter capacidade plena em face de seu marido.¹⁹

A Lei nº 6.515, de 1977²⁰, conhecida como Lei do Divórcio, trouxe sensível mudança, ao permitir às pessoas já separadas a possibilidade de novamente se casarem com novos parceiros. Também representou uma ampliação da igualdade entre os filhos havidos dentro da relação matrimonial com aqueles tidos como ilegítimos, ou seja, concebidos fora do casamento.

O marco da evolução da família brasileira foi o advento da Constituição Federal de 1988, que, em apenas cinco artigos, revolucionou as relações familiares. Em seu art. 226²¹ diz que a família é a base da sociedade, o que demonstra a importância da família para o Estado. O conceito de família foi estendido às uniões estáveis²² e às entidades constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes,²³ as chamadas famílias monoparentais, que passaram a serem consideradas entidades familiares. Inseriu os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana ao âmbito das relações

¹⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 4.121, de 27.08.1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Estatuto da Mulher Casada). DOU de 03.09.1962.

¹⁹ “[...] a Lei n. 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz;” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.)

²⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 6.515, de 26.12.1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. DOU de 27.12.1977.

²¹ “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

²² “Art. 226, § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”

²³ “Art. 226, § 4º - Entende-se, também como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

familiares. Consagrou igualdade de direito entre os cônjuges.²⁴ E a igualdade de direitos entre os filhos, sejam os havidos fora do casamento ou por adoção.²⁵

O Código Civil de 2002, apesar das severas críticas dos doutrinadores,^{26 27} também contribuiu para essa evolução. Não mais há distinções entre os papéis exercidos pelo homem e pela mulher dentro do casamento,²⁸ que perde assim seu caráter patriarcal e hierárquico. Há expressa previsão de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, tanto para os casais que contraíram matrimônio, como para aqueles que vivem em união estável.²⁹ Além disso, outros pequenos direitos, como a fixação do domicílio,³⁰ vêm consolidar esse novo paradigma de igualdade.

²⁴ “Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

²⁵ “Art. 227, §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²⁶ “O Código Civil de 2002, cujo Projeto tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, deu tratamento confuso ao direito de família, pois o texto resultou de difícil conciliação entre dois paradigmas opostos, o paradigma do Projeto de 1968-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonializada, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, ao critério de legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto original do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças radicais, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição. Em razão disso, logo após sua entrada em vigor, vários projetos de lei procuram corrigi-lo.” (LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 24.)

²⁷ “O atual Código Civil, que ainda se costuma chamar de novo, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. O Projeto original, no entanto, data de 1975, sendo anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal, em 1988, que introduziu uma nova ordem de valores privilegiando a dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto teve que se submeter a profundas mudanças. Daí o sem-número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados. Assim, o novo código, embora bem vindo, chegou velho. Por isso, é imprescindível os lidadores do Direito busquem aperfeiçoá-lo, proponham emendas retificativas, realizem quem sabe até verdadeiras cirurgias plásticas, para que adquira o viço que a sociedade merece. Mas mudar era preciso. Preferir que as coisas fiquem como estão (postura tipicamente humana, pelo medo do novo) é mais fácil. De outro lado, criticar sem nada acrescentar é uma atitude estéril que nada contribui para que algo seja melhorado.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 28.)

²⁸ “Art. 1.511 - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

²⁹ “Art. 1.565 - Pelo casamento homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

³⁰ “Art. 1.569 - O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão ou a interesses particulares relevantes.”

Em 2006 foi editada a Lei Maria da Penha³¹ (Lei nº 11.340, de 2006) que contribui sensivelmente para a evolução do Direito de Família, já que “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.”³² Isso demonstra que o Estado está preocupado em proteger não só às crianças e adolescentes e aos idosos, mas, também, às mulheres, tendo em vista que, a sua fragilidade pode gerar um desequilíbrio na relação familiar, ficando muitas vezes a mercê de homens abusivos. Cabe ressaltar que a referida lei protege a mulher não apenas da violência física, mas, também, da sexual e da psicológica que lhe causem danos morais ou patrimoniais.³³

1.2 Descompasso entre a realidade familiar e as normas jurídicas que a regem

O conceito de família, desde o descobrimento até os dias atuais, passou por inúmeras transformações. Tal fenômeno deve-se ao fato das relações familiares sofrerem forte influência da cultura e costumes da sociedade. Dessa forma, a família muda acompanhando a evolução da sociedade. O problema é que o legislador, muitas vezes, não consegue acompanhar essas mudanças, provocando um descompasso entre a realidade familiar e as normas jurídicas que a tutelam. Conforme salienta Maria Berenice Dias:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social da família e nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui,

³¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI Nº 11.340, de 07.08.2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DOU de 08.08.2006.

³² “Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

³³ “Art. 5º - Para efeitos desta lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que implica a necessidade de constante oxigenação das leis. [...]³⁴

A família atual não pode mais ser considerada simplesmente aquela união entre um homem e uma mulher e seus descendentes. Hoje, esse modelo, apesar de ainda existir, não é o único. Cabe, portanto, à sociedade e ao legislador reconhecê-los como legítimos, contemplando-os.

O traço distintivo da família, como já ressaltado, deixou de ser o casamento, ou a diferença de sexo entre seus pares, ou mesmo o envolvimento sexual de seus membros. Ainda de acordo com a jurista Maria Berenice Dias:

[...] O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a idéia de família se afasta da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários, quais sejam, casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e os resultados da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríplice pressuposto deixasse de servir para banalizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e agora sexo – até pelas mulheres – se pratica fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual, e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. As relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional e não se pode deixar de albergar, no âmbito do direito das famílias, as relações homoafetivas, apesar de posturas discriminatórias e preconceituosas que, por puro conservadorismo, insistem em não lhes emprestar visibilidade.³⁵

Como se vê, paulatinamente, houve profunda alteração no conceito de família, que passou de um modelo essencialmente hierárquico e desigual para uma relação baseada na afetividade entre seus membros.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 26.

³⁵ *Ibidem*. p. 39.

1.3 Conceito

Atualmente, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, o conceito de família tem por base as relações afetivas, não tendo mais lugar a família patriarcal. Conforme salienta Paulo Lôbo:

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do Século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. “Assim, enquanto houver affectio haverá família unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.”³⁶

Verifica-se que a família atual está voltada para o indivíduo, o interesse da pessoa humana passou a ter mais importância do que as relações patrimoniais e do que o próprio matrimônio já que a família monoparental e a união estável foram reconhecidas pela Constituição Federal como entidades familiares. A família atual tem como função primordial a realização afetiva de seus membros.

A Lei Maria da Penha, além da proteção à mulher já mencionada acima, trouxe uma definição inovadora para o conceito de família. A definiu como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”³⁷

³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 01.

³⁷ “Art. 5º, inciso II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

A definição da Lei Maria da Penha se enquadra no contexto da família atual, já que abrange a família tradicional composta pelos cônjuges e seus descendentes; a família monoparental, composta por apenas um dos pais e seus descendentes; e também a família composta por pais que vivem em união estável e seus descendentes. É importante ressaltar que as duas últimas concepções de família foram definidas pela Constituição Federal como entidades familiares.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os princípios constitucionais ganharam importância jurídica e deixaram de ser um instrumento apenas simbólico para adquirirem status normativo, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, toda e qualquer lei ou ação do Estado deve observar, em primeiro lugar, a obediência a tais princípios, sendo que essa obediência não está configurada somente na ação negativa, no sentido de deixar de fazer alguma coisa para não agredir direito assegurado constitucionalmente por princípio, mas também na atitude positiva, com ações que viabilizem a sua eficácia.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.³⁸ Trata-se de princípio fundamental, que deve servir de base para todos os outros. Traz, na sua essência, a noção de respeito às pessoas simplesmente pelo fato de serem seres humanos. Viola tal princípio “[...] todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.³⁹

A perpetuação da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil demonstra a importância dada ao indivíduo, que passou a ser o foco do Estado, conforme leciona Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do Direito.⁴⁰

³⁸ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”

³⁹ LÓBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 57-58.

A dignidade da pessoa está ligada à família na medida em que o ambiente familiar é o ideal para a concretização de uma vida digna em convívio com outros seres humanos.⁴¹

A Constituição Federal, em seu art. 227, assegura, explicitamente e em artigo separado, o direito das crianças e adolescentes à dignidade, ressaltando que ele deve ser observado com prioridade absoluta, quando dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se vê, a obrigação de zelar pela dignidade da criança é um dever imposto não somente ao Estado, mas também à própria família e a toda sociedade. Este é um exemplo do fenômeno da constitucionalização da família, que, além de direitos, possui, é claro, deveres.

2.2 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade vem consagrado no art. 3º,⁴² da Constituição Federal, também como um princípio fundamental. No âmbito das relações familiares a solidariedade revela-se pelo dever de assistência à família por parte do Estado,⁴³ bem como aos cônjuges ou companheiros uns para com os outros. Esse princípio, em relação à criança e ao adolescente, bem como ao idoso,⁴⁴ deve ser observado pela família, pela sociedade e pelo Estado. A maior preocupação com esses últimos integrantes da relação familiar se justifica

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 38.

⁴² “Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

⁴³ Art. 226, §8º, Constituição Federal de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

⁴⁴ Art. 230, Constituição Federal de 1988: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

devido à necessidade inerente à própria condição de criança, adolescente ou idoso a uma tutela mais específica.

O dever de assistência abrange tanto a assistência material quanto a moral. Em relação aos filhos compreende a obrigatoriedade de cuidado até o alcance da maioridade. Paulo Lôbo ensina que:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. [...] ⁴⁵

Maria Berenice Dias interpreta a solidariedade familiar sob outro aspecto, qual seja, o da obrigação de prestar alimentos aos parentes necessitados, sejam estes cônjuges, filhos ou, até mesmo, netos, constatando que:

[...] na ordem jurídica, as pessoas integrantes da família são, em regra, reciprocamente, credoras e devedoras de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. ⁴⁶

Em ambas as posições defendidas pelos citados doutrinadores resta evidente o princípio da solidariedade como obrigação de amparo e de cuidado, seja dos que ainda não têm condições de sobreviver sem o auxílio dos pais e, na falta destes, de algum outro parente, seja dos que estão momentaneamente necessitados ou dos que já não tem condições de viverem sem o auxílio e cuidado de sua família, em virtude da idade avançada.

2.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade ganhou destaque com a evolução do direito de família. Hoje, pode-se dizer que as relações familiares têm como principal fundamento a

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 41.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 62.

afeição entre seus membros, com primazia sobre aspectos matrimoniais, biológicos e patrimoniais. Conforme salienta Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A família e o casamento adquiriram um novo perfil, voltados muito mais a realizar interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Esta é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride ao seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares.⁴⁷

Nesse sentido leciona Paulo Lôbo:

A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. [...]⁴⁸

A Constituição não adotou expressamente o princípio da afetividade, já que a palavra afeto não consta em seu texto. Mesmo assim, a afetividade se revela em diversas passagens, como nos arts. 226 e 227: o reconhecimento da união estável (art. 226 § 3º) e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226 § 4º) como entidade familiar; a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente como prioridade absoluta (art. 227, caput); a igualdade entre os filhos, inclusive os adotivos (art. 227, § 6º).

Em todas estas disposições a Constituição consagrou a afetividade, mesmo que implicitamente. Ao igualar os filhos adotivos aos consangüíneos, por exemplo, o legislador constituinte igualou uma relação que se funda em laços de sangue a uma relação que se funda apenas em laços de afetividade. A Constituição assegura o afeto como fundamento de todas as relações familiares citadas acima.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 67.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 49.

Cabe ressaltar que o princípio da afetividade está ligado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da convivência familiar.⁴⁹ E que, embora não esteja previsto expressamente na Constituição, é de grande importância para o Direito de Família, já que é hoje o princípio norteador das relações familiares.

2.4 Princípio da convivência familiar

A Constituição aborda o princípio da convivência familiar explicitamente no art. 227, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar.

O Código Civil dispõe sobre a convivência familiar, no art. 1.513,⁵⁰ com o intuito de proteger a “comunhão de vida instituída pela família”. O princípio se encontra, ainda, nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 9.3),⁵¹ que institui que a criança tem o direito de manter relações com ambos os pais.

Paulo Lôbo a define como sendo a:

[...] relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.⁵²

⁴⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

⁵⁰ “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”

⁵¹ “Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.”

⁵² LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

O direito à convivência familiar deve ser entendido como um direito recíproco dos pais em relação aos e dos filhos em relação aos pais.⁵³ A convivência com ambos os genitores deve ser assegurada à criança ou adolescente em caso de pais separados, ainda que a guarda seja unilateral, salvo casos excepcionais, sendo defeso ao genitor guardião obstar esse convívio.

Cumpre ressaltar que a convivência familiar não se exaure apenas no convívio entre pais e filhos, sendo certo que os irmãos, avós e tios também podem ser incluídos.

2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse está consagrado no art. 227 da Constituição Federal e determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com “absoluta prioridade”, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo, ainda, resguardá-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.⁵⁴

O respeito a esses direitos é um dever que o Estado impôs não só à família, mas a si mesmo e a toda sociedade. É o reconhecimento da vulnerabilidade destes seres humanos que necessitam de atenção especial por estarem na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e em respeito à sua dignidade. Conforme ensina Maria Berenice Dias:

⁵³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 53.

⁵⁴ *Ibidem*.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração do princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes, dos direitos fundamentais específicos que lhes são consagrados constitucionalmente.⁵⁵

A proteção da infância já vinha sendo tratada no plano internacional há algum tempo. Pode-se citar como documentos internacionais para a formação dos direitos da criança e do adolescente a “Declaração de Genebra” de 1924, a “Declaração Universal dos Direitos da Criança” de 1959, a “Convenção Americana de Direitos Humanos”, conhecida com Pacto de São José, e que foi ratificada pelo Brasil em 1992 e, especialmente a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” de 1989 que consagra a “Doutrina da Proteção Integral”.⁵⁶

A criança e o adolescente passaram a ter seus direitos assegurados com prioridade, já que as suas necessidades podem facilmente ser deixadas em segundo plano, justamente por sua fragilidade. O Estado percebeu a necessidade de resguardo desses sujeitos, já que a violação de seus direitos básicos pode gerar danos irreparáveis à sua integridade física e psicológica. A criança e o adolescente começaram, dessa forma, a serem vistos como indivíduos titulares de direitos em sua integralidade, tal como os adultos.

É importante salientar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, “[...] permite o pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.”⁵⁷

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 63.

⁵⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 25.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5, p. 23.

Por fim, é importante esclarecer que o princípio não deve ser visto como recomendação ética, mas sim como preceito determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.⁵⁸

2.5 A doutrina da proteção integral

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir na Doutrina Constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais, proclamou a Doutrina da Proteção Integral.⁵⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente, baseando-se nas disposições do art. 227 da Constituição Federal, veio consagrar definitivamente a proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁰

Segundo tal Doutrina, a criança e o adolescente devem ter assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para garantir o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. É o que dispõem os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tânia da Silva Pereira ensina que:

De acordo com esta Doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos.

A proteção, *com prioridade absoluta*, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: *é um dever social*. As crianças e os adolescentes devem

⁵⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 55.

⁵⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 24.

⁶⁰ “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

ser protegidos em razão de serem *peessoas em condição peculiar de desenvolvimento*.⁶¹

Assim a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente instituíram a doutrina da proteção integral no campo do direito da criança e do adolescente, revelando a importância da preservação desses seres pela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

⁶¹ PEREIRA, Tânia da Silva, O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 06, p. 37, jul./ago. 2000.

3 DO PODER FAMILIAR

3.1 Conceito

A denominação “poder familiar” foi adotada pelo Código Civil de 2002 em substituição ao termo “pátrio poder” utilizado no Código Civil de 1916. A expressão antiga tinha lugar quando vigorava o poder patriarcal, época em que o marido tinha poderes não só sobre os filhos, como também sobre sua esposa. O pátrio poder era assegurado apenas ao marido, como chefe da sociedade familiar. A esposa tinha a função de cuidar dos filhos e de obedecer ao marido. A mulher era mera colaboradora e não podia opinar sobre a forma de educação de seus filhos, conforme se observa pelo disposto no art. 233 do Código de 1916.⁶²

O termo poder familiar surgiu com o intuito de assegurar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal concedida pelo art. 226, §5º, da Constituição Federal de 1988.⁶³ A expressão sofreu severas críticas dos doutrinadores que acreditam que o termo ainda não é o ideal para representar fielmente a evolução do instituto. Maria Berenice Dias salienta que:

Ainda que a expressão poder familiar tenha buscado atender à igualdade entre o homem e a mulher, não agradou. Mantém ênfase no poder, somente deslocando-o do pai para a família. Pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez fosse melhor falar em **função** familiar, em **dever** familiar.⁶⁴

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo diz que:

A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia é melhor que a resistente expressão “pátrio poder”, mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), somente derogada com o Código Civil. Com a implosão, social e

⁶² “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.”

⁶³ “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 380.

jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder partilhado dos pais (familiar). A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento.⁶⁵

Apesar da denominação inapropriada, com o advento da Constituição Federal de 1988 o poder familiar passou a ser exercido igualmente por ambos os genitores, sem qualquer distinção entre eles. A tão esperada igualdade entre homens e mulheres dentro da relação familiar foi então afirmada. Foi assegurado à mãe o direito de intervir na criação e educação dos filhos. A legislação infraconstitucional também tratou dessa igualdade, conforme pode se verificar pelo disposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁶⁶ e no art. 1.631 do Código Civil de 2002.⁶⁷

Importante ressaltar que a separação dos pais não altera as relações entre estes e seus filhos. O poder familiar permanece inalterado para ambos, exceto quanto ao direito de ter os filhos em sua companhia. Dessa forma dispõe o art. 1632 do Código Civil.⁶⁸ O mesmo ocorre nos casos em que os filhos foram concebidos sem que houvesse união familiar entre os pais, nestas situações mãe e pai terão o poder familiar, só que o pai que não tiver a guarda o exercerá de forma reduzida, já que não poderá ter os filhos em sua companhia. Nesse sentido dispõe Paulo Lobo:

É assegurado o poder familiar de pais separados ou que tiveram os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob a titularidade de ambos os pais. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar das decisões fundamentais que lhe dizem respeito.⁶⁹

Da mesma forma dispõe Maria Berenice Dias:

⁶⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271.

⁶⁶ “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

⁶⁷ “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles o outro o exercerá com exclusividade.”

⁶⁸ “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

⁶⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 277.

Quando o filho está sob a guarda de somente um dos pais, restando ao outro apenas o direito de visita, permanecem intactos tanto o poder familiar, como a guarda jurídica, pois persiste o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (1.589). A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de ter os filhos em sua companhia (1.631). Não ocorre limitação à titularidade, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para sua titularidade.⁷⁰

Quanto à definição do instituto, pode-se dizer que poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores a fim de cumprir os encargos atribuídos por lei, no que diz respeito à criação e educação dos filhos.⁷¹

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel define poder familiar como “[...] um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. [...]”.⁷²

Importante salientar que o poder familiar constitui, em verdade, um múnus, com ênfase nos deveres, do qual os titulares são os filhos. Dessa forma, o seu exercício deve priorizar as necessidades do menor, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como pessoa em desenvolvimento que necessita de cuidados especiais.

Trata-se de uma função delegada aos pais pelo Estado e pela sociedade, como decorrência da parentalidade. Não é um poder discricionário que pode ser exercido como bem entendam. Pelo contrário, é fiscalizado pelo Estado, que pode suspendê-lo ou extingui-lo em casos extremos, sempre visando o bem-estar do menor.⁷³

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 383.

⁷¹ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 09.

⁷² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 72.

⁷³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 274.

3.2 Conteúdo do poder familiar

O poder familiar possui certas características inerentes ao seu próprio objeto que visam resguardar os direitos da criança e do adolescente, garantindo, assim, o seu pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico. Sendo certo que é indisponível, indivisível e imprescritível.

É indisponível, na medida em que o poder familiar é atribuído em decorrência da parentalidade natural ou legal. Sendo assim, os pais não podem renunciar e nem transferir o seu exercício, a título gratuito ou oneroso, por iniciativa própria. No entanto, os arts. 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil estabelecem os casos de extinção, suspensão e perda do poder familiar.

É indivisível, já que deve ser exercido conjuntamente pelos pais e, mesmo em caso de pais separados, dividem-se as incumbências, mas o poder familiar continua sendo exercido por ambos. Dessa forma dispõe Silvio de Salvo Venosa: “O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. [...]”⁷⁴

O poder familiar é, ainda, imprescritível. Não decai, independentemente de seu exercício. Ainda que, por qualquer motivo, não possa ser exercido pelos pais, não se extinguirá pelo desuso. Sua extinção só ocorre nas hipóteses previstas em lei.⁷⁵

3.3 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

Aos pais são atribuídos direitos e deveres em relação aos filhos e que são necessários para o correto desempenho do poder familiar. O art. 227 da Constituição Federal enumera os direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente, a saber: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

⁷⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6. p. 324.

⁷⁵ *Ibidem*.

respeito, à liberdade e à convivência familiar. Tais direitos serão assegurados aos menores, no âmbito da família, por meio do poder familiar. O art. 229 estabelece ainda que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

3.3.1 Criação e Educação

O dever de criação e educação dos filhos, além de estar consagrado no Texto Constitucional, está instituído no art. 1.634, inciso I,⁷⁶ do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁷ Criar e educar consiste em dar aos filhos condições físicas, psicológicas e morais, para garantir um desenvolvimento pleno. Conforme ensina Kátia Regina Maciel:

Educar significa orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade, conceder instrução básica ou elementar, ensino em seus graus subsequentes, incluindo a orientação espiritual, tudo dentro do padrão da condição socioeconômica dos pais.⁷⁸

Educação esta que deve ser interpretada da forma mais extensa possível, segundo o que dispõe Paulo Lôbo:

A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores. [...] ⁷⁹

No âmbito da criação e educação dos filhos se enquadra o direito de exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, previsto no art. 1.634, inciso VII, do Código Civil.⁸⁰ Para que os pais possam exercer o poder familiar é imprescindível que os filhos os respeitem e obedeçam. Para tanto é dado aos pais certa

⁷⁶ “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação.”

⁷⁷ “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

⁷⁸ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 98.

⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 279.

⁸⁰ “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

autoridade em relação aos filhos, para que possam corrigi-los e discipliná-los quando necessário. Ressalte-se, porém, que os castigos devem respeitar a dignidade da criança e do adolescente e devem servir apenas para educá-los, e que os excessos serão punidos com rigor, já que o castigo imoderado é uma das causas de destituição do poder familiar.

O dever de criação e educação inclui ainda o dever de sustento. É incumbência dos pais proverem alimentação, vestuário e moradia aos filhos, além de outras necessidades materiais que venham a existir e que sejam indispensáveis a sobrevivência e desenvolvimento do menor.

3.3.2 *Guarda*

A guarda, como elemento do poder familiar, é, ao mesmo tempo, um direito e um dever. Representa o direito de manter os filhos junto à família, regulando-lhes as relações e o dever imposto aos pais de zelar pela vida e segurança dos filhos, de cuidar, de proteger, de exercer vigilância sobre eles, saber com quem andam, aonde vão e se estão acompanhados de algum adulto, para garantir que estão a salvo de qualquer perigo.⁸¹

Há que se distinguir, entretanto, guarda e companhia. “Enquanto a guarda em um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo guarda.”⁸²

No caso de pais separados a guarda pode ser exercida por apenas um dos pais e, nesse caso, diz-se unilateral, ou poderá ser exercida por ambos, que é o que se denomina guarda compartilhada.

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que detenha mais condições de exercê-la, que possua mais aptidão para proporcionar aos filhos afeto nas relações com o

⁸¹ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p.

81

⁸² Ibidem.

genitor e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação, conforme dispõe o art. 1.583, § 2º do Código Civil.⁸³

Como consequência da guarda unilateral, nasce o direito de visita ao filho pelo genitor não guardião. Seu exercício depende do que tiverem convencionado os pais, ou do modo como foi decidido pelo juiz. É um direito recíproco de pai não guardião e filho à convivência, independentemente da separação. O direito de visitas constitui uma das principais causas de conflito entre os pais separados. Não raro o genitor guardião obsta o exercício desse direito e impede o convívio entre o genitor que não detém a guarda e o filho, dando início a Síndrome da Alienação Parental.⁸⁴

A guarda compartilhada, por sua vez, implica a responsabilização e o exercício dos direitos e deveres em relação aos filhos conjuntamente pelo pai e pela mãe, assegurando aos filhos a convivência com ambos os pais, conforme destaca Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Conseqüentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de ‘pais-de-fins-de-semana’ ou de ‘mães-de-feriados’, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. A guarda unilateral estimula o que a doutrina tem denominado de alienação parental, quando o genitor que não a detém termina por se distanciar do filho, ante as dificuldades de convivência com este, máxime quando constitui nova família. [...]⁸⁵

Cabe ressaltar que o exercício da guarda não se confunde com o exercício do poder familiar. E nos casos de pais separados, ainda que a guarda seja unilateral, o poder familiar continuará sendo exercido por ambos os pais.⁸⁶ E o pai ou a mãe que não detenha a

⁸³ “A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança, III – educação.”

⁸⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 175.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 178.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 277.

guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, além de fiscalizar sua manutenção e educação, conforme dispõe o art. 1.589 do Código Civil.⁸⁷

Acerca da convivência dos filhos com pais separados, Kátia Regina Maciel salienta que:

[...] não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão freqüente. Dentre as mais importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não-guardião, sem rancor ou críticas a este.⁸⁸

O rompimento dos pais não deve afetar a relação destes com seus filhos, que devem ser resguardados das desavenças existentes entre seus genitores. Ao menor deve ser assegurado o direito à companhia do genitor não guardião, já que a convivência familiar é um direito garantido constitucionalmente, e que visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Ao Estado cabe criar mecanismos para garantir que a convivência familiar com os pais se perpetue.⁸⁹

3.3.3 Representação e assistência

Os filhos devem ser representados pelos pais até os dezesseis anos e assistidos dos dezesseis até o alcance da maioridade, quando se tornarem capazes para administrar seus bens e a si mesmos, de acordo com o disposto no art. 1.634, inciso V, do Código Civil de 2002.⁹⁰ Tal regra visa resguardar os direitos do menor, serve para evitar que pratiquem atos danosos a si próprios ou a seu patrimônio. Considera-se que, antes dos 18

⁸⁷ “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

⁸⁸ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 85.

⁸⁹ Ibidem. 83-84

⁹⁰ “representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;”

anos, a pessoa não tem discernimento para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Conforme salienta Paulo Lobo:

A representação legal ou assistência deverá ser exercida em conjunto pelos pais. Não se pode presumir o consentimento do outro, quando um dos pais agir com exclusividade, porque a atuação conjunta assegura o princípio do melhor interesse do menor. Presume-se que houve decisão em comum quando os pais agirem conjuntamente ou adotarem condutas que levem a esse resultado.⁹¹

O encargo de representação e assistência engloba também a administração e usufruto legal dos bens dos filhos menores. Cabe salientar que esta função deve ser exercida buscando-se o melhor interesse do menor e que o descaso na administração pode ensejar até a suspensão do poder familiar, de acordo com o art. 1.637 do Código Civil.

O usufruto legal dos bens dos filhos tem sido criticado pela doutrina. O instituto do poder familiar busca o benefício do menor, não é possível, desta forma, a aferição de lucro perante o seu exercício. Maria Berenice Dias assevera que os pais podem se apropriar dos rendimentos dos filhos na medida do necessário para cobrir as despesas comuns da família.⁹²

Quando os interesses dos pais colidirem com os do filho, deve ser nomeado curador especial para o menor, nos termos do art. 1.692 do Código Civil e do art. 9 e 1.042 do Código de Processo Civil.

3.4 Suspensão e destituição do poder familiar

A suspensão e a destituição do poder familiar são medidas drásticas e por isso devem ser impostas com muita cautela, sempre em busca do melhor interesse da criança e

⁹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 289

⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 387.

do adolescente.⁹³ São decretadas por sentença judicial⁹⁴ e seguem procedimento próprio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Acerca do tema Maria Berenice Dias ensina que:

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres dele decorrentes, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público que afastá-los do convívio de seus pais.⁹⁵

Saliente-se que a sentença que decretar a suspensão ou a perda do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento do menor, de acordo com o disposto no art. 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹⁶

3.4.1 Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar é cabível nas seguintes hipóteses: abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ao poder familiar, ruína dos bens dos filhos e condenação por sentença irrecorrível, e virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, de acordo com o disposto no art. 1.637 do Código Civil.⁹⁷

⁹³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 113.

⁹⁴ Art. 24, Estatuto da Criança e do Adolescente: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 389.

⁹⁶ “A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.”

⁹⁷ “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

O art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de suspensão do poder familiar liminarmente, até o julgamento final da causa, quando houver motivo grave e após ser ouvido o Ministério Público. Se a suspensão for decretada contra ambos os genitores, a criança ou adolescente será confiada à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. Kátia Regina Maciel ensina que:

Constatada a falta de deveres, relacionados no art. 1634 do CC, e a possibilidade de eventual prejuízo ao menor com a permanência deste no convívio daquele que exerce o poder familiar, o Juiz pode conceder a suspensão ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pedido, promovido pelo Ministério Público, quando presente a hipótese do art. 98 do ECA⁹⁸, de qualquer familiar ou pessoa que possua legítimo interesse, poderá ser preliminar ou incidental no processo de Destituição do Poder Familiar ou em Medida Cautelar Inominada.⁹⁹

Cumprido ressaltar que, cessados os motivos que a ensejaram, a decretação da suspensão do poder familiar pode ser revista. Dessa forma, o genitor que havia sido impedido voltará a exercer o poder familiar, plenamente ou com restrições, se assim for determinado pelo juiz.¹⁰⁰

3.4.2 Destituição do poder familiar

A perda do poder familiar será decretada por ato judicial, quando for verificada uma das seguintes hipóteses: castigo imoderado; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; reiteração das hipóteses de suspensão do poder familiar. Dessa forma dispõe o art. 1.638 do Código Civil.¹⁰¹ Saliente-se que “por sua

⁹⁸ “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.”

⁹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 114.

¹⁰⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 283.

¹⁰¹ “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho.”¹⁰²

Quanto ao restabelecimento do poder familiar, há que se falar que a doutrina tem admitido esta possibilidade quando superadas as razões que ensejaram a decretação da perda. Maria Berenice Dias pondera que:

A perda da autoridade parental por ato judicial (1.638) leva à sua extinção (1.635 V), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto, inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de haver a revogação da medida. A perda do poder familiar não deve implicar a extinção no sentido de afastamento definitivo ou impossibilidade permanente. De qualquer forma, como o princípio da proteção integral dos interesses da criança deve ser, por imperativo constitucional, o norte, parece que a regra de se ter extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda, não é a que melhor atende aos interesses do menor.¹⁰³

Ressalte-se, porém, que esta possibilidade deve ser analisada com cautela, tendo em vista ser comum nos casos de destituição do poder familiar os pais perderem totalmente o vínculo afetivo com os filhos, tornando-se verdadeiros estranhos para eles. Dessa forma, o restabelecimento do poder familiar deve ser decidido sempre no melhor interesse do filho.¹⁰⁴

3.5 Extinção do poder familiar

O poder familiar se extingue nas seguintes hipóteses elencadas no art. 1.635 do Código Civil: pela morte dos pais ou dos filhos, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção, e pela perda ou destituição do poder familiar. A ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses leva à extinção automática do poder familiar.

¹⁰² LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 284.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 391-392.

¹⁰⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 128.

4 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Definição

A origem da Síndrome da Alienação Parental está vinculada às transformações ocorridas na família nas últimas décadas. Antes da inserção da mulher no mercado de trabalho, elas eram as principais responsáveis pela criação e educação dos filhos. Os filhos tinham muito mais contato com a mãe do que com o pai, porque estes passavam o dia fora de casa, trabalhando. Com a mudança de paradigma da mulher dona de casa para a mulher trabalhadora, os pais passaram a dividir com as mães as tarefas relacionadas com a educação dos filhos, tais como levar à escola, participar das reuniões de pais e mestres, acompanhar nos deveres de casa, levar ao médico, etc. Houve, portanto, intensificação das estruturas de convivência familiar e, conseqüentemente, o pai tornou-se mais presente na vida dos filhos.¹⁰⁵

Houve, também, aumento no número de separações e divórcios e, por conseguinte, a recomposição das famílias.¹⁰⁶ O conceito clássico de família composta pelos pais biológicos e sua prole mudou. Hoje os casais se separam e reconstituem suas vidas, unem-se a outras pessoas. Paulatinamente, os laços biológicos cedem espaço para as relações de afetividade que se desenvolvem entre as crianças e os novos companheiros de seus genitores.

Dentro desse novo formato da família, onde a figura do pai é mais próxima dos filhos, os números de ações reivindicatórias da guarda e regulamentação de visitas cresceu vertiginosamente. No modelo tradicional, se houvesse um divórcio, quase que por

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11.

¹⁰⁶ “No Brasil, o número de dissoluções de casamentos, por separação judicial ou divórcio, vem aumentando gradativamente. Segundo dados do IBGE, entre os anos de 1991 e 2002 o volume de separações subiu de 76223 para 99693, e o de divórcio de 81128 para 129520, refletindo variações de 30,7% e 59,6%, respectivamente. [...]”. (VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do serviço social. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 78)

consenso, a guarda ficaria com a mãe biológica e para o pai sobrariam as visitas predeterminadas, geralmente em fins de semana alternados. Hoje, visitas não são mais suficientes. Quando optam pela separação, os pais também desejam continuar convivendo com seus filhos de maneira próxima. Graças ao estreitamento das relações de afetividade com seus filhos, o pai passa a reivindicar no Poder Judiciário a guarda compartilhada, a flexibilização dos horários e maior número de visitas.¹⁰⁷

Dentro desse contexto de aumento do número de divórcios e maior interesse dos pais em também manterem uma convivência próxima com seus filhos, surge o termo “Síndrome da Alienação Parental”, descrito pela primeira vez por Richard Gardner, em 1985, para definir o processo em que uma criança é programada por um dos progenitores para odiar o outro sem justificativa.¹⁰⁸

O genitor que promove o afastamento entre o filho e o outro genitor, é denominado “alienador” ou “alienante”. Geralmente, o progenitor alienador é o titular da guarda. Logo, como na maior parte dos casos de separação a mãe detém a guarda, em geral, é ela que se mantém no papel de alienadora. O outro genitor, aquele que é afastado do convívio com o filho, é denominado “alienado”.

Cumprе esclarecer que alguns doutrinadores classificam a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental como situações diversas, no entanto interligadas, na medida em que esta decorre daquela. Sendo assim, definem a Alienação Parental como o afastamento do filho de um genitor, provocado pelo outro. Já a Síndrome seria as conseqüências de tal afastamento para o filho que passaria a rejeitar o genitor alienado. Conforme adverte Priscilla M. P. Correia da Fonseca:

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11.

¹⁰⁸ Apud FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 63.

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. [...]¹⁰⁹

A Síndrome da Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores, o alienador, contra o filho para que este rejeite o outro genitor, sem nenhuma razão plausível. A psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta define a Síndrome da Alienação Parental como uma desordem psíquica e afirma que o objetivo do genitor alienador é afastar o filho do genitor alienado:

O genitor “alienador”, que é em geral o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor “alienador” promove uma verdadeira campanha denegritória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações.¹¹⁰

Importante salientar que quando existe realmente abuso ou negligência por parte de um dos progenitores a aversão do filho não pode ser diagnosticada como Síndrome da Alienação Parental, já que tal aversão tem fundamento. A Síndrome da Alienação Parental só se configura quando a rejeição ocorre sem nenhuma justificativa razoável.

4.2 Causas determinantes para o processo de alienação

Embora o escopo da Síndrome da Alienação Parental seja banir o outro genitor da vida do filho, as razões para que o genitor alienador dê início a esse processo

¹⁰⁹ FONSECA, Priscilla M. P. Córrea da, Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 7, fev./mar. 2007.

¹¹⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 36.

podem ser das mais variadas, contudo a maior parte delas está relacionada à separação dos pais.

Evandro Luiz Silva e Mário Resende, ambos psicólogos, ensinam que o alienador é uma pessoa que já tem uma estrutura psíquica propensa ao desencadeamento da Síndrome, são alienadores em potencial. Essas pessoas já possuem um desequilíbrio psicológico, que permanecem controlados e que desabrocham num momento complexo e de pressão, como na separação litigiosa. Ressaltam que:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.¹¹¹

E ainda, de acordo com os mesmos psicólogos:

Normalmente estes pais alienantes apresentam desequilíbrio psicológico, vivenciam exclusão social, devido ao estabelecimento de relações difíceis e necessitam assim a presença constante dos filhos, não podendo “dividi-los” com ninguém. Consideram os filhos objetos de sua posse e controle. Para tal, transformam a percepção da criança, que passa a agir e sentir de acordo com o que o alienador lhe impõe.¹¹²

O alienador, geralmente uma pessoa desequilibrada, pode dar início ao processo de alienação consciente ou inconscientemente. E, na maioria dos casos, não consegue perceber o mal que está fazendo ao próprio filho. A seguir, serão analisadas as causas mais comuns para o desencadeamento do processo de alienação parental.

¹¹¹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

¹¹² Ibidem. p. 28.

4.2.1 Dificuldade de separar conjugalidade de parentalidade

A Síndrome da Alienação Parental está vinculada ao processo de separação dos pais e à dificuldade de separar conjugalidade de parentalidade. Quando um dos pais não consegue fazer tal distinção, transfere os problemas do relacionamento conjugal à criança e passa a dificultar o acesso do outro ao filho. De acordo com Terezinha Féres-Carneiro, psicoterapeuta de Família:

A capacidade da criança e do adolescente de lidar com a crise que a separação deflagra vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais separados e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de que as funções parentais de amor e de cuidado continuarão sempre desempenhadas por ambos. Assim, a distinção clara entre as funções conjugais e parentais no processo de separação dos pais é o fator mais importante para garantir a promoção do desenvolvimento emocional saudável dos filhos de pais divorciados.¹¹³

Muitas vezes com o fim do relacionamento surgem mágoas e ressentimentos para com o ex-conjuge e, não raro, o sentimento de abandono, principalmente quando houve traição. Alguns pais não conseguem separar a relação do casal com a relação destes com os filhos e nessa confusão entre conjugalidade e parentalidade é desencadeado o processo de alienação. Acreditam que se o relacionamento amoroso terminou não há razão para o ex-companheiro continuar convivendo com os filhos. Alimentam a idéia de que “se ele/ela não serve mais para ser meu marido/minha esposa também não serve para ser pai/mãe do meu filho ou ainda que “se ele/ela me traiu não é uma boa pessoa e, conseqüentemente, não será um bom pai/ uma boa mãe”.

4.2.2 Desejo de vingança pela separação

A ruptura do vínculo conjugal pode gerar sentimentos de desamparo, de rejeição e, em alguns casos, a separação decorre de infidelidade. Essas situações provocam

¹¹³ FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 64.

mágoas e ressentimentos. Dessa forma, o genitor tenta se vingar do seu ex-cônjuge afastando-o do convívio com o filho. O alienador separa o filho do outro genitor com o intuito de atingi-lo. A criança é utilizada como um instrumento para punir o ex-companheiro pelo fim do relacionamento. Afastando o filho o alienador transmite toda a sua raiva e todo o seu ressentimento para com o outro progenitor. Maria Berenice Dias destaca que:

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.¹¹⁴

O alienador, cego pelo desejo de vingança, não percebe o sofrimento que está causando no próprio filho ao impedir o convívio deste com o outro progenitor.

4.2.3 Início de um novo relacionamento

Muitas vezes a alienação surge quando o outro genitor começa um novo relacionamento. É quando o genitor alienador se dá conta que o relacionamento não tem volta. Caso ainda tivesse alguma esperança de reconciliação ela estaria acabada com a notícia da nova relação amorosa do ex-cônjuge. A separação passa a ser real, isto é, a se concretizar. É um momento em que o alienador percebe que o outro já está seguindo em frente, formando outra vida, sem incluí-lo. Essa situação se torna ainda pior caso o progenitor alienador ainda não tenha iniciado um novo relacionamento. Sente-se sozinho e sem esperanças. Começa a achar que o filho é a única coisa que lhe resta.

4.2.4 Conflitos de Lealdade

Muitas vezes, após o processo de separação, os pais, de forma direta ou indireta, transmitem aos filhos a necessidade de escolha entre um deles, quando a criança

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11.

sente que a ligação com um dos genitores implica em deslealdade com outro. Colocam os filhos diante de um dilema que Edward Teyber denomina “conflito de lealdade”:

Os conflitos de lealdade – a necessidade de escolher entre seus pais – fazem os filhos sofrer. Embora deveriam dar aos filhos permissão para serem unidos simultaneamente aos dois genitores, a maioria dos pais divorciados passa a eles a mensagem de que precisam tomar o partido do pai ou da mãe, em detrimento da ligação com o outro. [...] Os pais podem colocar os filhos diante desses conflitos de lealdade de forma direta ou encoberta. De qualquer jeito, o resultado é angustiante, pois a ligação com um dos genitores significa a deslealdade ao outro.¹¹⁵

Diante do conflito de lealdade a tendência é que os filhos assumam uma postura de cumplicidade com um dos pais e, em contrapartida, uma atitude absolutamente recriminadora em relação ao outro. Essa “lealdade” pode ser exigida por um ou ambos os pais. E quando ocorre de forma desmesurada pode vir a desencadear a Síndrome da Alienação Parental.¹¹⁶

4.2.5 *Sentimento de Posse*

Alguns pais acreditam serem donos dos filhos. O sentimento de posse é tão grande que não são capazes de aceitar que o filho conviva com outra pessoa, nem mesmo com o outro progenitor. Desejam ter o amor do filho só para si. Muitas vezes o alienador tem esse desejo por se sentir só e abandonado quando o filho está com o outro genitor. Muitos desses pais não têm outras atividades e outros afazeres além dos cuidados com os filhos. Não trabalham e não tem relacionamento amoroso. O contato social que tem advém das relações com os filhos. Conforme salientam Danielle Goldrajck, Kátia Maciel e Maria Luiza Valente:

Para muitos adultos, a relação entre pai e filhos substitui o casamento como sua principal conexão social e emocional. As crianças fazem ligações com vizinhos e atividades escolares que proporcionam laços dos adultos com a

¹¹⁵ TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. Tradução de: Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 1995. p. 147.

¹¹⁶ FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 64.

comunidade. Sem as crianças muitos adultos sofrem o risco de isolamento social e emocional.¹¹⁷

Esses pais se sentem ameaçados pelo amor que o filho tem pelo outro genitor e pelo tempo que dedica a ele. Assim, promovem o afastamento do genitor para que sejam os únicos destinatários do amor do filho.

4.2.6 Achar que o outro genitor não sabe cuidar do filho da maneira apropriada

Outra situação que pode desencadear a Síndrome da Alienação Parental é a super proteção. Conforme salienta, Maria Antonieta Pisano Motta:

A super proteção pode ser observada como um padrão que, em geral, é anterior à separação. O genitor alienador mostra-se temeroso de tudo e de todos quando se trata de seus filhos, vê ameaças de vida e à integridade deles em cada esquina e teme pela segurança da prole a todo o momento e em qualquer circunstância, tendendo a restringir inclusive a socialização dos filhos.

Esses pais não confiam nem mesmo no outro genitor e, por serem super protetores, acreditam que ninguém mais além deles é capaz de cuidar de seus filhos. Assim, buscam afastar os filhos do outro genitor para “protegê-los” dos “perigos” a que estão sujeitos quando estão sob seus cuidados. Muitas vezes, as medidas de exclusão estão presentes antes mesmo da separação.

4.3 Meios de identificação

Pode-se identificar a tentativa de alienar um dos genitores em atos bem sutis, tais como criticá-lo na frente do filho ou não repassar as ligações. Entretanto, em alguns casos, as condutas são mais agressivas, chegando ao extremo de apresentar o novo cônjuge

¹¹⁷ GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 14, ago./set. 2006.

como o novo pai ou nova mãe da criança. A seguir são listados os comportamentos clássicos de um genitor alienador:¹¹⁸

1) Recusar-se a transferir ligações telefônicas ou recados do outro genitor ao filho, bem como interceptar cartas ou presentes enviados ao filho; 2) Programar atividades com os filhos nos períodos ou dias em que o outro genitor deveria exercer o direito de visitas; 3) Insultar o outro genitor na frente do filho; 4) Fingir que esqueceu ou mesmo recusar-se a dar informações ao outro genitor sobre compromissos do filho, tais como: consultas médicas, reuniões escolares, natação, etc; 5) Referir-se de modo indelicado sobre o atual companheiro do outro genitor; 6) Não permitir que o outro genitor exerça seu direito de visitas; 7) Envolver pessoas próximas na tentativa de lavagem cerebral do filho; 8) Tomar decisões importantes a respeito do filho sem consultar o outro genitor; 9) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e médicas do filho; 10) Viajar sem o filho e deixá-lo com outra pessoa que não o outro genitor, mesmo que esse quisesse ficar com a criança; 11) Criticar roupas e brinquedos que o outro genitor deu ao filho, proibindo-lhe de usá-los; 12) Ameaçar punir o filho caso ele telefone ou se comunique com o outro genitor; 13) Culpar o outro genitor pelo comportamento indevido do filho; 14) Apresentar o seu atual cônjuge como novo pai ou nova mãe.

Em todas as condutas enumeradas acima pode-se observar a tentativa de afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor, seja excluindo-o de eventos ou decisões importantes, seja desmoralizando-o, o objetivo é sempre o mesmo, distanciar o filho do outro genitor.

4.4 Falsas denúncias de abuso sexual

Um meio cruel de conseguir o afastamento do genitor alienado é a imputação falsa de abuso sexual contra o filho. Esse tipo de denúncia é mais comum quando as crianças são menores, pois são mais fáceis de manipular. Tal denúncia é de natureza grave,

¹¹⁸ PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

pois de difícil constatação. Em casos assim o juiz não tem outra opção senão a de interromper a visitação até que seja averiguado o caso e que se constate se houve ou não o abuso.

Nesse momento o alienador sai vitorioso, já que o processo pode demorar meses ou anos e nesse período o progenitor acusado estará afastado do filho e, em muitos casos, não se pode concluir com absoluta certeza se o abuso existiu ou não. Sempre ficará uma dúvida pesando sobre o genitor alienado. Além disso, o vínculo entre a criança e o genitor acusado ficará fragilizado e em alguns casos, quando as investigações são muito demoradas, esses vínculos podem ser completamente destruídos. Maria Antonieta Pisano Motta destaca que:

O relacionamento entre a criança e o genitor acusado é diminuído e quase sempre interrompido durante as investigações para a realização da perícia e posterior apresentação de laudo técnico. Em casos ambíguos (como é a maioria deles) as investigações podem durar meses ou mesmo anos na tentativa de se atingir um nível de certeza que se considere desejável.¹¹⁹

A criança será submetida a perícias e a exames médicos que, por si só, geram um trauma. O alienador parece não perceber o sofrimento que está causando ao filho. Fazendo-o acreditar em situações que não ocorreram. É o que se denomina de implantação de falsas memórias, quando um genitor distorce situações ou até mesmo as inventa para que a criança ache que foi abusada. A criança escuta repetidas vezes que vivenciou uma determinada situação que ela acaba realmente acreditando nisso. O episódio fica na sua memória mesmo que ele não tenha acontecido. Maria Berenice Dias descreve a questão da implantação de falsas memórias:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo

¹¹⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 59.

manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.¹²⁰

O genitor que imputa falsamente o abuso sexual não vê o mal que está fazendo ao próprio filho. Pode-se dizer que é ele o verdadeiro abusador, já que fará a criança passar por procedimentos traumáticos para se averiguar as acusações. Conforme assevera Mônica Guazzelli, “trata-se de um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando confusão psíquica irreversível.”¹²¹

4.5 Extensão da Síndrome da Alienação Parental

Para determinar a extensão da Síndrome da Alienação Parental Richard Gardner a dividiu em três estágios: leve, médio ou moderado e grave. As medidas a serem tomadas dependem do grau em que se encontra a Síndrome.

No estágio leve geralmente as visitas são tranqüilas, havendo um pouco de resistência no momento da mudança de genitor. Durante o período em que o filho está com o genitor alienado são raras ou até mesmo inexistentes as manifestações de descontentamento.¹²²

No estágio médio, no momento da troca de genitor o filho intensifica a rejeição ao genitor alienado, com o intuito de agradar o genitor alienador. Utiliza-se de inúmeros argumentos, alguns até absurdos. Considera o genitor alienado totalmente mau e, em contrapartida, o genitor alienador totalmente bom. Apesar da resistência, acaba por aceitar

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 12.

¹²¹ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 127.

¹²² PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

acompanhar o genitor alienado. Quando está longe das vistas do alienador, mostra-se mais agradável.¹²³

No estágio grave a rejeição se encontra bem avançada. O filho geralmente tem o mesmo discurso do alienador e pode entrar em pânico com a possibilidade de ter que visitar o genitor alienado. Devido ao seu estado de desespero e de medo, as visitas se tornam impraticáveis. E caso venha a aceitar ir com o progenitor alienado, pode paralisar-se ou fugir de pavor ou mesmo manter uma atitude tão agressiva que acaba por tornar a visita algo inexecutável. Nesse estágio, ainda que afastado do alienador por um período considerável, não muda de atitude. Continua com medo e angústia diante do genitor alienado.¹²⁴ A Síndrome, nesse estágio, já está totalmente instalada, o que torna difícil a sua reversão.

4.6 Conseqüências da Síndrome da Alienação Parental

O contato com ambos os pais é necessário para o desenvolvimento psicológico saudável da criança. Quando os vínculos afetivos existentes entre um filho e seu genitor são rompidos, a criança sente esse rompimento como uma perda de grande vulto. Maria Antonieta Pisano Motta salienta que:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola.

As crianças vivenciam o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza (ainda que aparentemente elas próprias estejam se negando ao contato [...])¹²⁵

¹²³ PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 37.

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de abuso psicológico contra a criança, que pode causar conseqüências intensas e capazes de afetar o seu desenvolvimento psicológico e, caso não venha a ser interrompida, acarretará seqüelas que para toda a vida.

A criança é levada a rejeitar um genitor a quem ela amava e isso gera sentimentos contraditórios. Por vezes sente-se abandonada, insegura, com ódio e com raiva. Podevyn enumera as seqüelas que a Síndrome da Alienação Parental pode deixar nas crianças:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.

O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado.

O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.¹²⁶

Como visto, a Síndrome da Alienação Parental pode gerar conseqüências trágicas e duradouras nas suas vítimas. Por essa razão se faz necessária a intervenção do Judiciário, para determinar o retorno do contato entre a criança e o genitor alienado, para que assim possa ser restabelecido o vínculo afetivo entre os mesmos.

Cumprе salientar que a Síndrome da Alienação Parental, por constituir uma forma de abuso psicológico, necessita de intervenção imediata. E, para uma intervenção eficaz, capaz de cessar a Síndrome e reverter os seus efeitos, é essencial tratamento

¹²⁶ PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

psicológico para cada uma das pessoas envolvidas: criança ou adolescente, alienador e alienado.¹²⁷

4.7 Relato de caso de Síndrome da Alienação Parental

Trata-se de um caso relatado por Evandro Luiz Silva e Mário Resende¹²⁸ em que o primeiro autor trabalhou em uma perícia determinada judicialmente. O caso é de um garoto de oito anos, ao qual ele chama de Rodrigo, em que o pai entrou com Ação de regulamentação de visitas e tratamento psicológico para os filhos. Este caso serve para exemplificar o que ocorre na Síndrome da Alienação Parental.

A mãe apresenta-se muito resistente, enfatizando que só veio ao consultório por causa da assistente social do Fórum. Apresenta um discurso paranóico, dizendo que o advogado dela não lhe deu nenhuma informação e que não quis levá-la à audiência; que a promotora é amiga do ex-marido; que a assistente social mentiu e inventou as informações contidas no relatório; que os dados do colégio – que estão nos autos – não são verdadeiros e tampouco, as declarações do ex-marido.

Não poupava o filho do seu ódio em relação ao ex-marido em momento algum. Na recepção do consultório falou, na frente do filho, que o pai não presta, que não quer saber dos filhos, que os abandonou e que não deixará os filhos participarem da perícia junto com o pai.

Rodrigo apresentou-se meio “curioso”, quando o encontrei na recepção com sua mãe, esperando uma aprovação. Esta imediatamente disse que ele não queria entrar sozinho e pediu para entrar junto. Pedi a ela que aguardasse um pouquinho, que iria mostrar o consultório para Rodrigo e, caso ele quisesse, a chamaria para ficar um pouco com ele.

Rodrigo entrou comigo e não pediu para chamar a sua mãe durante toda a sessão. Ele olhou todo o consultório, os jogos e brinquedos. Jogamos um jogo da memória, em que os pares eram formados por um bicho adulto numa peça e por dois filhotes noutra. Ora Rodrigo referia que os “filhinhos” estavam com o “papai”, ora com a “mamãe”. Pergunto se ele também

¹²⁷ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 105.

¹²⁸ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 30 - 31.

gostaria de estar ora com a mamãe e ora com o papai, e ele fala que não sabe. Depois fala que não, porque o pai é um mentiroso. Diante da minha pergunta sobre qual seria a mentira a ele contada, Rodrigo diz não saber, não lembrar, mas imediatamente afirma que a mãe sabe, a mãe conhece. Rodrigo internaliza o discurso da mãe, e o reproduz como se fosse o dele, como se assim tivesse vivenciado.

Ao “arrumar” a casinha de brinquedos, Rodrigo tira todos os bonecos que representam uma grande família, deixando só o pai e o filho morando na casa. Pergunto por que, e ele fala que assim é melhor, que o pai está separado. Pergunto se ele quer morar só com o pai, ele se limita a dizer que o pai mente.

No desenho da família, incluem a mãe, o irmão, ele e o pai. O pai de mão com o filho, e pairando sobre a cabeça dos filhos dois pesos: um, que ele chama de peruca, de tamanho muito maior que a cabeça, num formato de uma grande pedra, e na do maior, uma “bazuca”. Ele demora muito para desenhar, apresentando muita dificuldade na motricidade fina.

Nas outras sessões geralmente falou, primeiro, que não queria entrar no consultório, que estava cansado, que queria ir dormir. No entanto, ao se separar da mãe, tudo mudava e tinha que pedir para que ele saísse ao acabar a sessão, pois queria continuar.

A avaliação diagnóstica de Rodrigo sugeriu: retraimento, isolamento, inibição, tendência à fuga, sentimentos de inadequação, dificuldade de contato, falta de calor e afeto no lar, fraca estabilidade, discrepância entre o desejo e realidade, insegurança, imaturidade, instabilidade emocional, traços depressivos, apresentação de conflitos não resolvidos, sentimentos de estar constantemente pressionado e precário equilíbrio da personalidade.

Rodrigo traz no seu discurso fragmentos da fala da mãe, mas não consegue sustentá-las, denunciando na sua dinâmica, durante a avaliação, a falta que o pai faz. Rodrigo é o depositário das desavenças dos pais, de um pai que repentinamente desaparece da sua vida e de uma mãe que repete incessantemente que o pai o abandonou, que não gosta dele, que mente.

Rodrigo ao mesmo tempo em que diz não querer saber do pai, que ele é mentiroso, mostra o quanto internamente o pai faz falta. No comportamento manifesto (o que verbaliza) não quer saber do pai, e no comportamento latente (inconsciente) mostra a necessidade de contato, o afeto que guarda endereçado à figura paterna.

No caso, fica evidenciada a presença da Síndrome da Alienação Parental. A mãe impede o contato do pai com seus filhos, além de fazer uma campanha constante de desmoralização. Isso faz com que Rodrigo fique confuso, ao mesmo tempo em que sente a

falta do pai, a quem não vê desde os três anos de idade, escuta constantemente a mãe dizer que o pai não presta e que o pai é mentiroso. Começa então a incorporar o discurso da mãe e, mesmo sem saber o que o pai fez e qual foi a mentira dita pelo pai, diz que o pai mente e que a mãe sabe explicar.

O autor esclarece que no caso de Rodrigo era essencial a intervenção do Poder Judiciário para garantir o restabelecimento do contato entre pai e filho. Só que a perícia, que havia sido determinada judicialmente, foi interrompida pela mãe e Rodrigo continua sem ver seu pai.

5 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO GENITOR ALIENADOR

Quando identificada a Síndrome da Alienação Parental, é de suma importância que o Judiciário adote medidas capazes de frear esse processo e restabelecer o convívio da criança ou adolescente com o pai alienado.

Tais medidas necessitam ser tomadas com a maior brevidade possível, já que, quanto maior o distanciamento entre o filho e o genitor alienado, maior será a dificuldade de restabelecimento do vínculo. Importante esclarecer que a noção de tempo vivenciada pela criança é diferente da dos adultos. Para elas um mês pode significar muito mais do que o seu tempo real. Ela pode perder o vínculo afetivo com o pai ou a mãe alienado muito antes do que se imagina.

As medidas a serem tomadas necessitam ser estudadas caso a caso e dependem do estágio em que a Síndrome da Alienação Parental se encontra. No primeiro estágio existem estudos que sugerem que a simples constatação do Poder Judiciário de tratar-se de um caso de Síndrome da Alienação Parental já é suficiente para fazer cessar o abuso por parte do alienador.¹²⁹ Nesses casos apenas a regulamentação de visitas com imposição de multa, caso haja o descumprimento por parte do alienador, alcançaria os resultados almejados.

Necessário se faz, também, a responsabilização do progenitor alienador, que está prejudicando o sadio desenvolvimento do próprio filho. A Síndrome da Alienação Parental configura uma forma de abuso no exercício do poder familiar.

Não há dúvidas quanto à violação dos princípios da convivência familiar e da dignidade da criança. Assim, para que seja garantido o melhor interesse da criança ou adolescente vítima da Síndrome, em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, é essencial a responsabilização do genitor que deu causa a tais violações. Nesse sentido dispõe Maria Berenice Dias:

¹²⁹ PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu desenvolvimento emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.¹³⁰

Cumprido esclarecer que tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do deputado Regis de Oliveira. De acordo com este projeto, o genitor alienador poderá ser penalizado com advertência, multa, perda da guarda e, ainda, suspensão e perda do poder familiar.

A seguir, trata-se das medidas consideradas cabíveis para a responsabilização do genitor alienador nos casos em que for configurada a Síndrome da Alienação Parental.

5.1 Advertência

A advertência é medida aplicável aos pais ou responsáveis em caso de Síndrome da Alienação Parental. Prevista no art. 129, inciso VII,¹³¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa aconselhar o alienador potencial sobre os danos que as suas atitudes estão causando aos filhos e adverti-lo para as conseqüências que aqueles atos podem acarretar, inclusive com sanções mais severas. Conforme salientam Cury, Silva e Mendez:

[...] a advertência consiste numa admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. Medida pedagógica, prevista no art.115, será, sem dúvida, oportunidade de reflexão para os pais ou responsável que, assim, serão

¹³⁰DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 13.

¹³¹ “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] VII – advertência; [...].”

levados a reencontrar o trilho do processo educativo interrompido, talvez desfigurado.¹³²

Tal medida seria adotada como primeiro aviso ao genitor, para que o mesmo cesse as interrupções no exercício do direito de visitas do outro genitor. É medida cabível quando houver indícios da alienação parental, mas que ainda não está causando prejuízos para a relação da criança ou adolescente com o outro genitor. A advertência vem sendo empregada pelos tribunais, conforme pode se verificar pelo Acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Guarda de menor. Atribuição ao genitor, com regulamentação das visitas maternas. Interesse superior do menor preservado na decisão recorrida. Sentença de parcial procedência mantida. Advertência quanto aos riscos de instalação de síndrome de alienação parental. Recurso improvido, com observações.¹³³

No mesmo sentido:

Alimentos. Majoração para atender aos cuidados básicos da criação das filhas menores. Advertências quanto à progressiva instalação da Síndrome da Alienação Parental. Inclusive com a separação dos irmãos. Sentença reformada. Recurso provido.¹³⁴

Como se pode observar, a advertência é perfeitamente viável e necessária nos casos em que forem observados pelo magistrado indícios da Síndrome da Alienação Parental.

¹³² CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002. p. 417.

¹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 6496344000. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 27 out. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4148499>> Acesso em: 12. mai. 2010.

¹³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 6445434900. Relator: Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 05 ago. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3971683>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

5.2 Encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico

O encaminhamento para tratamento psicológico está previsto no art. 129, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹³⁵ sendo medida cabível quando se estiver diante de um caso de alienação parental.

Muitas vezes, sozinho, o genitor alienador não é capaz de perceber que o seu comportamento está sendo prejudicial ao filho e à relação deste com o outro genitor. Não consegue, dessa forma, interromper o processo de alienação parental. Sendo assim, se faz necessário o tratamento psicológico para orientá-lo e auxiliá-lo a agir no melhor interesse dos filhos, interrompendo a síndrome de maneira eficaz. Rosana Simão tece comentário acerca do tema, indicando ser possível a determinação de tratamento psicológico pela Justiça no exercício do poder geral de cautela frente à Síndrome da Alienação Parental:

Ressalte-se que o genitor que subtrai do seu filho o direito ao convívio ou contato deste com o outro genitor, em verdade, além de lhe prejudicar e lesionar, em última análise, seu crescimento psicológico e higidez mental (e, por via de consequência, a integridade de sua dignidade humana) merece tratamento psicológico que também poderá ser imposto pelo Juízo do exercício do seu PODER GERAL DE CAUTELA com fins no inc. III do art. 129 da Lei 8069.90. [...] ¹³⁶

A medida de encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa pelo acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, VICTÓRIA já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados. Desde

¹³⁵ “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.”

¹³⁶ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 17.

logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio.¹³⁷

No mesmo sentido do acórdão acima:

DIREITO DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Indicando os autos a relevância de manter os vínculos entre filha e genitor, e considerando que a menina manifesta forte desejo de rever o familiar, descabe suspender a visitação, com o acompanhamento de assistente social. Embora o pai biológico esteja sendo processado criminalmente em razão de supostos abusos sexuais contra a infante, não há como impedir as visitas quando os elementos de convicção apontam no sentido da não-ocorrência da agressão, havendo que se atentar ao melhor interesse da criança.

Negado provimento e aplicada à mãe e à filha, de ofício, medida de proteção (arts. 101, V, e 129, III, ambos do ECA), com recomendações à origem.¹³⁸

Na justificativa do voto, a Relatora Maria Berenice Dias avalia que a mãe é superprotetora e passa uma imagem negativa do pai à filha, além de impedir as visitas paternas, necessitando, assim, de tratamento psicológico.

Por outro lado, o contexto probatório demonstra que a mãe não vem agindo no melhor interesse da criança. Depreende-se dos autos que a agravante, além de superproteger a filha, insufla na mente da infante imagem negativa do pai e da família paterna. A recorrente vem usando subterfúgios para obstaculizar as visitas dos familiares paternos. Os exames psicológicos revelam que a genitora necessita de assistência psicológica, seja para melhor superar suas próprias dificuldades, seja para melhor lidar com os sentimentos e as necessidades da filha. O laudo conclui que a mãe apresenta traços de *...compulsividade, suscetibilidade, vulnerabilidade mordaz, obstinação, observador, sensibilidade, agressividade* (fl. 369).

Assevera a Relatora, ainda, que a criança está sofrendo com o abuso psicológico da mãe e pela ausência do pai, sendo necessária a retomada das visitas:

¹³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 70017390972. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 13. jun. 2007. Disponível em: <<http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

¹³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70009968983. Relator: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 01. dez. 2004. Disponível em: <<http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

A criança, por sua vez, está sofrendo psicologicamente com a situação que se apresenta, bem como em relação à ausência do pai. A avaliação psicológica refere que a infante revela *...medo, insegurança, agressividade sádica, dissimulação, conflito, sentimento de perda afetiva* (fl. 111). O laudo conclui, ao final, serem aconselháveis as visitas paternas (fl. 114).

E, por fim, seguindo o parecer do Ministério Público, afirma ser necessário o encaminhamento da mãe e da criança a tratamento psicológico.

Conforme sugerido no parecer ministerial, de lavra da Dra Márcia Farina, impõe-se a aplicação de medida de proteção à mãe e à criança, com base nos arts. 101, V e 129, III, ambos do ECA, para que sejam elas submetidas a tratamento psicológico.

Assim, verifica-se que a medida de encaminhamento a tratamento psicológico é plenamente possível quando verificada a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. Em alguns casos, tal medida é essencial para interromper com eficácia o processo de alienação parental.

5.3 Multa

A multa deve ser cominada com o intuito de fazer cumprir a decisão judicial que regulamentou o exercício do direito de visitas do genitor não-guardião. Só será aplicada caso o genitor alienador obste o exercício do direito de visitas do genitor alienado, ou seja, em caso de descumprimento da determinação judicial. Conforme salienta Rosana Barbosa Cipriano Simão tal multa tem natureza jurídica de medida coercitiva:

Enquanto poder/dever, a visitação pode ser exigida e o seu não cumprimento implica inobservância de dever judicialmente imposto, podendo o Juízo determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento, inclusive com estipulação de multa e determinação de acompanhamento psicológico. Observe-se que a previsão de norma sem sanção inviabiliza a efetividade do direito previsto.

A sugestão ora aventada é no sentido de impor **multa cominatória** para o caso de inadimplemento, multa essa que, *in casu*, assume natureza jurídica de medida coercitiva, com vistas ao cumprimento de determinação judicial em geral e regulamentação de visitas em especial. Possível também o

encaminhamento do(a) genitor(a) inadimplente a tratamento psicológico ou pais e filhos a terapia familiar.¹³⁹

A imposição da multa diária pelo descumprimento da decisão judicial que determina o direito de visitas tem fundamento no art. 461, §§ 3º e 4º,¹⁴⁰ do Código de Processo Civil e pode ser determinada pelo juiz independentemente do pedido do autor.

A multa pode ser imposta, ainda, com fundamento no art. 249¹⁴¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação de multa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Nesse caso, a multa assume natureza jurídica de medida administrativa imposta por requerimento do Ministério Público ou outra parte interessada.¹⁴²

A jurisprudência tem admitido a multa como medida para assegurar o pleno exercício do direito de visita. Conforme se observa pelo acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MULTA COMINADA - MANUTENÇÃO. - A função da multa diária é compelir o acordante a cumprir a transação ou a decisão judicial. A multa objetiva atuar como meio de coerção legítimo e fazer com que a decisão judicial seja cumprida como determinado.¹⁴³

¹³⁹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 16.

¹⁴⁰ “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.[...]”

¹⁴¹ “Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

¹⁴² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 17.

¹⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, MG, 19. mai. 2009. <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=

Em sua fundamentação, a Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, citando Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, assevera que o objetivo da multa é obrigar o réu ao cumprimento da determinação judicial e que a exclusão da multa pode torná-la inócua frente à síndrome da alienação parental.

O laudo psicossocial de f.43/45 conclui que o menor possui quadro de Síndrome de Alienação Parental, ou seja, "quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo", relatando ainda:

"A respeito das visitas paternas G. traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (sic)."

O que se observa dos autos é que foi homologado o acordo realizado entre as partes, o qual permitiu o direito de visita do pai em fins de semana alternados e em caso de descumprimento do acordo o MM. Juiz estabeleceu a fixação de multa, nos termos do art. 461, do CPC.

Verifica-se que a agravante se insurge somente contra a determinação de fixação de multa.

[...]

Extrai-se da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória." (Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, pág. 858).

A regulamentação da visita visa o interesse da criança e o seu cumprimento é também de seu interesse, principalmente, de modo que são secundários, embora respeitáveis, os anseios dos pais.

No presente caso, a exclusão da multa poderá tornar inócua a determinação judicial, visando a sua concretude e se não há motivo para obstar a visita do pai, esta lhe deve ser assegurada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)¹⁴⁴

Na fundamentação do voto, o Relator, Ricardo Raupp Ruschel, analisa que, pelos fortes indícios da Síndrome da Alienação Parental, é conveniente a multa fixada como forma de imposição do cumprimento das visitas.

Ao que transparece dos elementos anexados ao instrumento, fortes são os indícios de que a guardiã do menor sofre da síndrome da alienação parental, hipótese que recomenda a imediata realização de perícia oficial psicológica, junto ao DMJ, com o casal envolvido e o menor, se ainda não determinada pelo Juízo esta perícia.

Por ora, na ausência de um substrato técnico efetivo que autorize a adoção de outra solução, conveniente a manutenção da multa fixada pelo Juízo, como forma de imposição à mãe ao cumprimento da visitação, nos termos acordados, evitando-se a utilização de força, com carga eventualmente mais prejudicial ao pequeno Gustavo.

Dessa forma, é plenamente possível a imposição de multa pelo impedimento do exercício do direito de visitas do genitor alienado. Tal medida tem o escopo de forçar o progenitor guardião a permitir o convívio do filho com o outro progenitor. Para que o alienador se sinta compelido a cumprir a decisão judicial que regulamenta a visitação, já que se não cumpri-la, terá que arcar com o valor da multa.

¹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Agravo e Instrumento 70023276330. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, RS, 18. jun. 2008. Disponível em: <<http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

5.4 Prisão por descumprimento de ordem judicial

No direito brasileiro, o impedimento do exercício do direito de visitas não é considerado crime. No entanto, o Código Penal prevê, no art. 330, a prisão por descumprimento de ordem judicial. Sendo assim, é perfeitamente possível a prisão do alienador quando este impede o exercício do direito de visitas do genitor alienado determinado judicialmente. Sobre tal possibilidade, Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca instrui que:

Muito embora, no Direito brasileiro, a oposição de impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime – ao contrário do que se sucede em outros países -, entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal.¹⁴⁵

Sendo assim, é perfeitamente possível a prisão por descumprimento de ordem judicial aos casos de alienação parental. Tal medida deve ser aplicada quando a imposição de multa não for capaz de cessar a oposição do alienador ao direito de visitas do genitor alienado e aquele continuar impedindo o contato deste com os filhos.

5.5 Perda da guarda

A perda da guarda é medida prevista no art. 129, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e que retira provisoriamente a criança ou o adolescente de seu guardião. Nazir Milano Filho e Rodolfo Milano destacam que:

A perda da guarda é medida que retira provisoriamente o menor de seu guardião; pode ser considerada como forma transitória para a colocação do menor em lar substituto, com a gradual integração em sua nova relação.

Assim, descuidando-se o guardião, maltratando ou não dispensando os cuidados necessários à criação e educação da criança e do adolescente, **criando situação difícil para o seu bem estar**, a perda da guarda é medida

¹⁴⁵ FONSECA, Priscilla M. P. Corrêa da, Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 15, fev./mar. 2007.

necessária, e pode ocorrer sem muito formalismo, desde que devidamente constatado o fato ensejador.¹⁴⁶[grifo nosso]

A perda da guarda, assim, é medida cabível aos casos de Síndrome da Alienação Parental, quando verificado que cumpre o melhor interesse da criança o afastamento do genitor guardião, que está prejudicando o convívio da criança com o outro genitor. Tal medida vem sendo adotada pelos tribunais, conforme se verifica pelo acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (segredo de justiça)¹⁴⁷

Na fundamentação de seu voto, a Relatora, Maria Berenice Dias, assevera que, pelos indícios de Síndrome da Alienação Parental na conduta da mãe e pela demonstração de que a menor está sofrendo abuso psicológico por parte da genitora, atende o melhor interesse da criança deixá-la sob a guarda da avó paterna.

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica em deslealdade para com o outro, tudo isso somado ao medo do abandono. Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas

¹⁴⁶ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 158 - 159.

¹⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Agravo e Instrumento 70014814479. Relator: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 07. jun. 2006. Disponível em: <<http://www.1.tjrs.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.

Como bem colocado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Vitória do Palmar, Dr^a Daniela Silveira Timm, *os laudos juntados, por assistente social e psicóloga, denotam um abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida* (fl. 100-101). É patente que este abuso está colocando em risco a saúde emocional da infante.

Diante deste dilema, e da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é imperioso analisar o caso com cautela redobrada.

A infante, que se encontra com a guarda provisória de sua avó paterna desde 28-2-2006 - fl. 156v., está matriculada em escola na cidade de Pelotas (fl. 264) e se encontra em tratamento psicoterápico, apresentando resultados positivos (fl. 265).

Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma *adulta provavelmente insegura, falsa e fria* (fl 404).

Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Nesse mesmo sentido é o acórdão da 11^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO A QUO, INAUDITA ALTERA PARTE, QUE REVERTEU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE A GENITORA. PRONUNCIAMENTO QUE PRESCINDIU DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. PRETENSÃO PATERNA DE REAVER A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO COM O ESCOPO DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR (CF, ART. 227 E CC, Art. 1.634, INCISOS I e II). RESISTÊNCIA MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INFLUÊNCIA E MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA DA MÃE. IMPLANTAÇÃO NO

PSIQUISMO DA CRIANÇA DE SENTIMENTOS NEGATIVOS DE AVERSÃO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A FIGURA PATERNA. INSEGURANÇA E SOFRIMENTO EMOCIONAL IMPOSTOS AO INFANTE COM RISCOS AO DESENVOLVIMENTO AFETIVO-EMOCIONAL DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 28, § 1º E 161, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OITIVA DA CRIANÇA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO-ISENTA E LIVRE. MANUTENÇÃO DA GUARDA EXCLUSIVA PROVISÓRIA AO PAI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ART. 3º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ART. 1.584, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL E PRINCÍPIO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ARTS. 1º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITA ASSEGURADO À MÃE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁴⁸

Como pode se observar, a perda da guarda é medida aplicável ao genitor guardião quando constatados indícios de Síndrome da Alienação Parental. Tal medida deve ser aplicada visando atender o melhor interesse da criança ou adolescente. Sendo certo que, quando observado que o afastamento do genitor alienador pode ser prejudicial à criança, devem-se buscar outros meios de interromper a alienação parental.

5.6 Suspensão ou destituição do poder familiar

A suspensão ou a destituição do poder familiar são medidas cabíveis nos casos de Síndrome da Alienação Parental em estágio avançado e em que ficar evidenciado que a única medida capaz de revertê-la é afastando o genitor alienador do convívio com os filhos.

Conforme salienta Rosana Simão, o genitor que, “[...] autoritariamente, inviabiliza ou dificulta o contato do filho com o outro genitor exerce abusivamente seu poder parental, especialmente, quando há prévia regulamentação de visitas.” Sendo assim, a medida de suspensão ou destituição do poder familiar é perfeitamente aplicável aos casos de

¹⁴⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Décima Primeira Câmara Cível. Agravo e Instrumento 0478502-0. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Curitiba, PR, 13. ago. 2008. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=47802000&Fase=&Cod=954485&Linha=34&Texto=Acordao>>. Acesso em: 12. mai. 2010.

Síndrome da Alienação Parental com fundamento nos art. 1.637, em caso de suspensão e, 1.638, inciso IV, em caso de destituição, ambos do Código Civil, combinados com o art. 129, inciso X,¹⁴⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade de aplicação das medidas de advertência, encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico, multa, perda da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar como sanções ao genitor alienador, sempre se levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e se embasando em estudos sociais e psicológicos, sendo certo que tais medidas estão em consonância com a legislação e com a jurisprudência.

¹⁴⁹ “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...] X- suspensão ou destituição do poder familiar.”

CONCLUSÃO

A Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores contra o próprio filho para que este rejeite o outro genitor sem nenhuma justificativa plausível. Esse abuso pode afetar o desenvolvimento psicológico da criança e, caso não venha a ser interrompido, deixará seqüelas para toda a vida. O contato com ambos os pais é essencial para o desenvolvimento psicológico saudável da criança.

É evidente que a Síndrome da Alienação Parental viola os princípios constitucionais da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente. Dessa forma, para que seja preservado o direito de convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, é essencial a sanção do genitor alienador para interromper o processo de alienação parental e permitir a reaproximação do genitor alienado com seu filho, garantindo, assim, a preservação do melhor interesse da criança.

No entanto, deve-se fazer uma análise para determinar qual a melhor sanção a ser aplicada em cada caso. O juiz ao aplicar a sanção deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto e se embasar em estudos sociais e psicológicos para certificar-se de que a medida a ser aplicada não prejudicará ainda mais a criança ou adolescente vítima da Síndrome.

A sanção ideal é aquela que é capaz de interromper a Síndrome da Alienação Parental de maneira eficaz causando os menores danos possíveis ao menor envolvido no caso.

Conclui-se, deste modo, que a sanção do genitor alienador é viável no ordenamento jurídico brasileiro e está fundamentada no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Civil e, ainda no Código Penal. As sanções aplicáveis são as medidas de advertência, encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico, multa, prisão por descumprimento de decisão judicial, perda da guarda e

suspensão ou destituição do poder familiar. Estas medidas estão em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais e atendem o melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). COSTA, Antonio Carlos Gomes da, et al. (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 4. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 5-25, ago./set. 2006.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil 2. Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva, O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, n. 06, p. 31-49, jul./ago. 2000.

PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2008.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. Tradução de: Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 1995.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do serviço social. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos*

psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6.